
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo: 0393746-16.2015.8.19.0001

Autor: Marco Ayres dos Santos

Réu: Rioprevidência

VINICIUS SARMENTO COSTA, CONTADOR, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o nº 103182/O-0, Perito Judicial nomeado por esse Juízo nos autos do processo em referência, vem, mui respeitosamente, requerer à V. Exa. o que se segue:

a) a juntada aos autos de seu Laudo Pericial, em anexo:

b) seja incluído, este profissional, na lista de espera para pagamento a título de ajuda de custo, nos autos da presente ação, mediante ofício dirigido ao Exmo. Sr. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução 20/2006 do Conselho de Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, em particular, de acordo com seu Anexo IV, informando que este Perito é cadastrado na Divisão de Perícias Judiciais – DIPEJ, com base na Resolução 03/2011. Solicito ao Banco do Brasil S/A o pagamento, em favor deste Perito, que deverá ser depositado no Banco Itau, na conta corrente 09008-4, Agência 3830, CPF 055.166.377-40.

Estes são os termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2017.

VINICIUS SARMENTO COSTA
Perito do Juízo
CRC RJ 103182/O-0

LAUDO PERICIAL

PROCESSO: 0393746-16.2015.8.19.0001

AUTOR: Marco Ayres dos Santos

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

1 – OBJETO DA PERÍCIA

1.1 - Trata-se de ação ajuizada por servidor público do Estado do Rio de Janeiro, através da qual pleiteia o autor a revisão da remuneração que lhe é paga pelo réu, com um acréscimo na ordem de 11,98%. Na inicial, o autor alega que, em 1994, quando operou-se a conversão da unidade monetária vigente (Cruzeiro Real) para a nova unidade indexadora transitória recém instituída (Unidade Referencial de Valor = URV), de acordo com a Lei 8.880/94, teria o réu incorrido em erro na aplicação da referida lei, gerando defasagem de 11,98% na remuneração de seus servidores.

1.2 - Decisão de fls. 249 deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeando este Perito para realização do trabalho.

2 – METODOLOGIA DO TRABALHO

Foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

a) Leitura e análise minuciosa dos autos, especialmente os contracheques mensais do autor acostados pelo réu (fls. 224/227) e o exame dos cálculos elaborados pelo réu (fls.229);

b) estudo da legislação para conversão do Cruzeiro Real para URV (Lei 8.880/94);

c) elaboração de planilha com a conversão do salário do autor de Cruzeiro Real para URV; e

d) verificação de eventual diferença identificada na conversão do salário do autor.

3 – DA LEI Nº 8.880/94

A Lei nº 8.880/94 foi editada para dispor sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV).

De acordo com o art. 1º da citada lei:

“Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).”

Com relação ao pagamento dos servidores públicos civis e militares, o art. 22 da Lei nº 8.880/94 estabeleceu que:

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

(...).”(grifei)

Deste modo, verifica-se que, da aplicação da regra instituída pelo artigo supracitado para conversão em URV, o pagamento de vencimentos, soldos ou salários dos servidores públicos não poderá ser inferior ao efetivamente pago ou devido relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais.

4 – QUESITOS DO AUTOR (fls. 262/263)

4.1 - O ESTADO/RÉU, quando da conversão dos vencimentos do autor, obedeceu as determinações da Lei Federal 8.880/94?

Resposta: Sim, conforme demonstrado nos Anexos I e II.

4.2 - Em caso negativo, qual o percentual de variação entre a URV do dia 01 de março e a URV do dia 01 de abril de 1994?

Resposta: Reporto-me ao quesito anterior.

4.3 - A diferença, caso existente, foi incorporada no vencimento do (a) autor(a)?

Resposta: Reporto-me ao quesito 4.1.

4.4 - Caso não tenha sido incorporada a diferença, houve perda no vencimento do(a) autor(a)?

Resposta: Reporto-me ao quesito 4.1.

4.5 - Qual o valor do vencimento do autor se fosse utilizado o critério de conversão da Lei Federal?

Resposta: De acordo com o estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.880/94, o vencimento do autor representaria através da média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, que resultou em 87,36 URV.

4.6 - Qual o valor do vencimento do autor se fosse utilizado o critério de conversão da Lei Estadual?

Resposta: Não foi verificada Lei Estadual relacionada à conversão para a URV.

4.7 - Comparando o valor do vencimento do autor, com a utilização de cada um dos critérios de conversão, conforme quesitos de nº 05 e nº 06, houve diferença no vencimento?

Resposta: Não. Reporto-me à resposta do quesito 4.1.

4.8 - Qual a diferença entre os dois vencimentos convertidos, utilizando-se os critérios citados acima?

Resposta: Reporto-me à resposta do quesito 4.1.

5 – QUESITOS DO RÉU (fls. 198)

5.1 - Informar as datas em foram pagas as remunerações referentes às competências de novembro/1993 a julho/1994.

Resposta: Não há comprovação nos autos da data do efetivo pagamento da remuneração do autor. Contudo, tal informação é irrelevante para a verificação da correta conversão do salário do autor de Cruzeiro Real para URV, tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94.

5.2 - Com base no quesito 2, indicar, através de quadro demonstrativo, os seguintes pontos:

- a) De acordo com Art.22, inciso I da Lei 8.880 de 27/05/1994, qual a média aritmética das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada um dos referidos meses de competência?
- b) Informar se a remuneração referente a julho/94 é igual ou superior à média aritmética encontrada no subitem anterior;

Resposta: 1) A média dos vencimentos do autor em URV é de 87,36, conforme demonstrado no Anexo I. 2) A remuneração referente a julho/94 é superior à média aritmética encontrada no item anterior, conforme demonstrado no Anexo II.

5.3 - Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio da planilha de cálculos, se houve ou não perda da remuneração percebida pelo(a) autor(a) em julho de 1994.

Resposta: Vide Anexos I e II.

5.4 - Na hipótese de ter sido apurado defasagem, informar se a lei que reestruturou a carreira do(a) autor(a), caso esteja presente nos autos, compensou a defasagem após os acréscimos salariais concedidos pela referida lei.

Resposta: Vide Conclusão.

6 – CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado em cumprimento à decisão de fls.249, que determinou a realização de perícia contábil para verificação de eventual incorreção no pagamento do salário do autor quando da conversão da moeda Cruzeiro Real para URV.

Considerando, pois, o que consta dos autos, este Perito elaborou seus cálculos adotando as seguintes premissas técnicas:

- a) Análise dos contracheques do Autor de novembro/1993 a julho/1994 e memória de cálculo da conversão de cruzeiro real para URV acostada pelo réu;
- b) Cálculo da conversão do salário do autor de Cruzeiro Real para URV conforme legislação (Lei 8.880/94);
- c) Apuração de eventual diferença entre o valor calculado pelo réu e o valor obtido no laudo pericial.

Em vista do exposto, e de acordo com as planilhas elaboradas conforme Anexos I e II, evidencio os seguintes resultados:

- i) A média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994 resultou em **87,36 URV**;
- ii) Os soldos pagos nos meses de março a maio de 1994 foram superiores ao mês de fevereiro de 1994, **em cruzeiros reais**, como consta no § 2º do art. 22 da lei 8.880/94, conforme demonstrado nos Anexos I e II;
- iii) Foi verificado que o pagamento no mês de março de 1994 foi superior à média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994 em **15,04%**, conforme demonstrado no Anexo I. Verifica-se que nos demais meses os pagamentos se mantiveram acima da mesma média aritmética;

iv) Foi verificado que nos soldos do autor **não há defasagem salarial** decorrente da conversão determinada no artigo 22 da lei 8.880/94;

v) A diferença percentual nos meses seguintes a março de 1994 está demonstrada no Anexo II.

Esperando ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2017.



VINICIUS SARMENTO COSTA
Perito do Juízo
CRC RJ 103182/O-0

ANEXO I

Tabela de Cálculo de conversão para URV de acordo com a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV
30/11/1993	nov/93	19.746,90	238,32	82,86
31/12/1993	dez/93	19.746,90	327,90	60,22
31/01/1994	jan/94	44.745,90	458,16	97,66
28/02/1994	fev/94	69.316,00	637,64	108,71

Média aritmética	87,36
Vencimento em mar/1994 conforme § 2º do art. 22	87,36

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV	Diferença entre média e o mês pago
31/03/1994	mar/94	93.576,60	931,05	100,51	15,04%

ANEXO II

Tabela de Cálculo de conversão para URV de acordo com a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV
30/11/1993	nov/93	19.746,90	238,32	82,86
31/12/1993	dez/93	19.746,90	327,90	60,22
31/01/1994	jan/94	44.745,90	458,16	97,66
28/02/1994	fev/94	69.316,00	637,64	108,71

Média aritmética	87,36
Vencimento em mar/1994 conforme § 2º do art. 22	87,36

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV	Diferença entre média e o mês pago
30/04/1994	abr/94	126.328,41	1.323,92	95,42	9,22%
31/05/1994	mai/94	170.543,35	1.875,82	90,92	4,07%
30/06/1994	jun/94	(a)	-	99,25	13,61%
31/07/1994	jul/94	(a)	-	104,78	19,94%

(a) A conversão do Cruzeiro Real para URV ocorreu em 30 de junho de 1994.